

Direito constitucional da cidadania brasileira

Márcio Alexandre da Silva Pinto¹

Resumo: Após a luta de muitos concidadãos, foi superada a ditadura militar, foi reconquistada a democracia e foi revogada a Constituição Federal de 1967. Depois de ampla discussão, com uma boa participação democrática da cidadania brasileira, foi promulgada a atual Constituição Brasileira, em 05 de Outubro de 1988. Com efeito, com um razoável debate no Congresso Nacional, constituíram importantes inovações, inclusive, do ponto de vista do direito da cidadania, malgrado não consagrando a concepção cidadã contemporânea, porquanto em construção, mesmo porque é pouco considerada pelos atuais doutrinadores.

Palavras Chaves: Cidadania; Constitucional; Direito.

Abstract: After the struggle of many citizens, the military dictatorship was overcome, democracy was regained and the Federal Constitution was repealed in 1967. After a wide discussion, with a good democratic participation of the Brazilian Citizenship, the current Brazilian Constitution was promulgated on October 05, 1988. In fact, with a reasonable debate in the National Congress, important innovations have been constituted, including from the point of view of Citizenship Law, although not consecrating the contemporary citizen conception, since it is under construction, even though it is little considered by the current doctrinators.

Keywords: Citizenship. Constitutional. Right.

Introdução ao direito constitucional da cidadania brasileira

Antes mesmo de apresentar esse aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre o direito constitucional da cidadania brasileira, destacamos que se adota neste artigo, a posição histórico estrutural, pela qual a realidade social em parte é dada e construída, conforme concebida pelo Prof. Pedro Demo, citada em outro trabalho de nossa autoria (2006).

Do ponto de vista histórico, é necessário o resgate da evolução histórica do direito constitucional da cidadania brasileira, o que se reproduz

¹ Mestrado em Direito Social (1997) e Doutorado em Direito Difuso (2003) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Professor na Faculdade de Direito 'Prof. Jacy de Assis' da Universidade Federal de Uberlândia.

como introdução, a partir das conclusões de outro nosso trabalho (2015), que em resumo, concluiu o seguinte:

1. Durante o Brasil colônia, mais especialmente até a Constituição de 1824, não há que se falar em direitos dos cidadãos brasileiros, haja vista que neste período não houve aqui cidadania, nem pátria brasileira, mesmo porque, esta pressupõe a existência do estado-nação, com território, governo e povo (cidadania) próprios, o que somente ocorreu após a Proclamação da Independência.

2. Os direitos da cidadania na Constituição Brasileira de 1824, refletindo já a concepção moderna de proteção da cidadania, consistiam na declaração de direitos políticos e civis, inclusive assim consagrados literalmente em declaração de direitos, malgrado com grande exclusão social, quanto a cor, sexo, idade e posse de bens econômicos, com possibilidade de serem suspensos.

3. Durante o Brasil império, como reflexo dos movimentos sociais do final do século XVIII, predominou a proteção material da cidadania brasileira, mediante a declaração de direitos civis e políticos, com a previsão de algumas ações judiciais e garantia de ampla defesa nos processos de natureza criminal.

4. A Constituição de 1891 praticamente manteve os mesmos direitos civis e políticos da cidadania brasileira, como na carta anterior em forma de declaração, com alguma ampliação de seus titulares, pelo fim da escravidão, redução da idade mínima para ser eleitor, fim do voto censitário e indireto, malgrado continuando a exclusão política da mulher, dos mendigos, dos analfabetos e dos religiosos de forma geral. Prevalece a defesa dos direitos, através do Estado, por conta e risco do indivíduo.

5. Na Constituição Brasileira de 1934, observa-se um esvaziamento do conceito de cidadania, substituindo-o pelo de nacionalidade, com os direitos da cidadania protegidos na forma de declaração, com igual

consagração dos direitos políticos, e os direitos civis como garantias individuais, com incipiente garantia de direitos sociais.

6. Os direitos da cidadania na Constituição Brasileira de 1937 voltaram a ser restritos aos direitos políticos, adotando concepção antiga de proteção da cidadania, considerando cidadãos apenas os inscritos no alistamento eleitoral, com algumas garantias civis e sociais aos demais brasileiros como indivíduos e hipossuficientes, seguindo a concepção liberal de direito.

7. Na Constituição Brasileira de 1937, além de restringir os direitos do cidadão, esvaziou-se ainda mais o conceito de cidadania a substituindo pelo de nacionalidade, o que dificultou a apropriação e a defesa dos direitos. Com efeito, embora mantidas algumas ações judiciais especiais, foram restringidos os poderes do poder judiciário e do poder legislativo, em detrimento da defesa da cidadania brasileira.

8. Na Constituição Brasileira de 1946, os direitos da cidadania continuaram restritos aos direitos políticos, com manutenção dos direitos civis como garantias individuais, com alguma ampliação dos direitos sociais, com efeito, considerando os seus titulares como indivíduos hipossuficientes. Quanto à defesa da cidadania brasileira, não há praticamente alteração quanto à concepção de proteção anterior, garantindo “plena defesa” aos acusados, ainda que do ponto de vista formal, cabendo ao indivíduo a defesa dos seus próprios direitos, mantendo o Estado equidistante, decorrente do princípio processual do dispositivo.

9. Pela Constituição Brasileira de 1967, mantida a substituição do conceito objetivo de cidadania pelo de nacionalidade, limitando os direitos dos cidadãos aos direitos políticos, com a proteção material dos direitos civis e sociais aos brasileiros como garantias individuais. Outrossim, ampliada a possibilidade de “ampla defesa” aos acusados, com a disposição de instrumentos administrativos e judiciais, ainda que do ponto de vista formal, em defesa dos direitos em geral.

10. Na Constituição Brasileira de 1969, a proteção legal material da cidadania, praticamente, resumiam-se aos direitos políticos, com manutenção dos direitos e garantias individuais e os sociais aos brasileiros enquanto indivíduos, sem qualquer concepção de proteção da cidadania, que foram muito mais restringidos, na prática, pelos atos institucionais e complementares.”

Destarte, conclui-se, em síntese, que houve um certo histórico jurídico retrocesso do direito constitucional, pelo desrespeito à democracia, enfim, à cidadania brasileira, visto que essa não existe sem aquela, mesmo porque, reduzida cada um(a) a indivíduos, consumidores ou hipossuficientes, retrocedendo à antiga concepção de cidadania, o que em parte foi reconquistada, com a atual Constituição da República do Brasil de 1988.

1. A proteção da cidadania brasileira na constituição de 1988

Conforme acima resumido, após a luta de alguns concidadãos, foi superada a ditadura militar, a democracia foi reconquistada e a Constituição Federal de 1967, revogada. Depois de ampla discussão, com uma boa participação democrática da cidadania brasileira, foi promulgada a atual Constituição Brasileira, em 5 de outubro de 1988. Com efeito, apesar de razoável debate no Congresso Nacional, em que foram constituídas importantes inovações, inclusive do ponto de vista do direito da cidadania, a concepção cidadã contemporânea não foi consagrada, porquanto em construção, mesmo porque foi pouco considerada pelos atuais doutrinadores.

Preliminarmente, é importante destacar que a atual Constituição Brasileira de 1988, diferentemente das cartas magnas anteriores, inicialmente consagra os princípios fundamentais (Título I), a seguir, os direitos e garantias fundamentais (Título II), ao contrário das anteriores, para somente depois, constituir a organização do Estado brasileira (Título

III), o que por si só demonstra uma certa mudança de concepção, prestigiando a cidadania brasileira.

Outra importante inovação é observada logo no artigo 1º, quando no seu inciso II, da discutida Constituição Brasileira, estabelece ser “a cidadania”, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, com efeito, ainda sendo muito pouco considerada e interpretada.

Com efeito, a atual Constituição Brasileira mantém um capítulo específico que denomina “Da Nacionalidade”, considerando ainda membros do Estado brasileiro, apenas como brasileiros, os natos e os naturalizados, sem qualquer vinculação dos seus direitos aos seus deveres. Logo a seguir, declara os direitos políticos dos eleitores brasileiros, sem considerá-los cidadãos, refletindo ainda a teoria liberal de direito, que considera cidadãos apenas os inscrito no órgão eleitoral.

Também é importante observar outras inovações da atual Constituição Brasileira, quando separa a qualidade de cidadão da de apenas eleitor, com direitos eleitorais e políticos, passando a considerar como direitos de todos enquanto cidadãos, direitos civis, como o de ir e vir, a igualdade entre os homens e as mulheres, a livre manifestação de pensamento, bem como, aos constitucionais direitos sociais, como à cultura, à educação, à saúde, à segurança pública, em contra partida a iguais deveres civis, políticos e sociais, conforme a seguir será demonstrado.

2. Concepção de cidadania na atual constituição brasileira

Conforme retro-citado, a atual Constituição Brasileira menciona “a cidadania”, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que representa uma inegável inovação se comparada com as demais constituições analisadas anteriores.

O professor José Afonso da Silva, embora ainda advogue que os direitos de(a) cidadania consistem apenas nos direitos políticos como antes informado, quando analisa a inovação acima admite uma nova dimensão. A propósito, neste particular, assim analisa a discutida inovação:

“A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágraf. único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.”²

Contudo, embora admita alguma ampliação no conceito de cidadania adotado pela atual Constituição Brasileira, a exemplo do autor retro-citado, a maioria ainda a conexas aos direitos políticos, como uma qualidade de membro do Estado. Nesse sentido, cidadãos são os inscritos na justiça eleitoral, com direitos restritos aos direitos políticos, sendo os demais apenas indivíduos, com outros direitos básicos na condição de hipossuficientes, não enquanto cidadãos, como preleciona a teoria liberal de direito. Também, a manutenção do conceito de nacionalidade, seguida de declaração dos direitos políticos como direitos dos brasileiros eleitores apenas, reflete ainda a concepção antiga de proteção da cidadania.

Entretanto, malgrado mantenha capítulo com o conceito de “nacionalidade”, cidadania na atual Constituição Brasileira está como uma qualidade de membro do Estado, cidadão(ã), que possui muito além dos direitos políticos, direitos civis e sociais,³ como contrapartida aos seus deveres enquanto cidadãos, conforme aprofundado na segunda parte.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 96.

³ Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação cit., em conclusão final.

Assim, é indubitável que os atuais direitos da cidadania brasileira vão muito além dos direitos eleitorais e políticos, alcançando os direitos civis e os direitos sociais.

Como feito quanto às Constituições Brasileiras anteriores, antes do exame dos direitos de(a) cidadania na atual Constituição Brasileira de 1988, é importante analisar ainda quem essa constituição considera como cidadão(ã) brasileiro(a), enfim, qual a concepção de cidadania que essa adota.

A atual Constituição Brasileira menciona ainda a palavra cidadania no artigo 5º, inciso LXXVII, no artigo 22, inciso XIII e no artigo 205, e cidadão, no artigo 5º, inciso LXXIII e 74, § 2º., que a seguir analisa com vista ao acima mencionado.

No artigo 5º, inciso LXXVII, a discutida Constituição Brasileira estabelece que “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

Seguindo a concepção de cidadania ainda dominante, tais atos necessários ao exercício da cidadania seriam apenas aqueles relacionados com os direitos políticos.

Todavia, numa visão contemporânea de cidadania, o seu exercício consistiria não apenas no exercício dos direitos políticos, mas também dos direitos civis e sociais da cidadania, conforme advogado na segunda parte, dentro de uma nova visão de cidadania, seus deveres, direitos e instrumentos de defesa, como decorrência da evolução das idéias e valores que devem presidir a sua relação com o Estado.

Em regulamentação do acima mencionado inciso do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que possui apenas um artigo de conteúdo, dentro de uma visão antiga, assim dispõe:

“Art. 1º – São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

- I – os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o artigo 14 da Constituição;
- II – aqueles referentes ao alistamento militar;
- III – os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- IV – as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
- V – quaisquer requerimento ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.”

Pelo artigo acima transcrito, ainda que no seu primeiro inciso ainda continuar a indicar que o exercício da cidadania se resumiria aos direitos políticos, pelos demais observa-se uma ampliação, pela inclusão do requerimento ou petição gratuita que visem as garantias individuais, que em última análise são os direitos civis, portanto admitindo direitos de(a) cidadania além da dimensão política.

Pelo artigo 22, inciso XIII, da atual Constituição Brasileira, compete privativamente à união legislar sobre nacionalidade,⁴ cidadania e naturalização, sem nada mencionar quanto à concepção de cidadania adotada, apenas vetando aos estados membros e aos municípios o poder de legislarem sobre cidadania.

No artigo 205, caput, da atual Constituição Brasileira, esta apresenta uma importante inovação, apesar de ainda pouco considerada, estabelecendo que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Com efeito, também não apresenta algo que altere a concepção de cidadania adotada nas cartas anteriores.

⁴ Sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil ver a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto n.º. 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Quanto ao cidadão, a atual Constituição Brasileira, no seu artigo 5º, inciso LXXIII, estabelece que qualquer deste é parte legítima para propor ação popular nos casos que menciona. Tanto pela doutrina dominante quanto pela jurisprudência constata-se que tal cidadão seria aquele inscrito na Justiça Eleitoral. Tanto é verdade que, para a impetração de tal ação, exige-se a comprovação com o título eleitoral, adotando-se ainda a concepção antiga de cidadania. Nesse mesmo sentido, verifica-se o mesmo entendimento quanto ao artigo 74, § 2º, quando legitima “qualquer cidadão” para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Outrossim, seguindo a doutrina dominante nesse sentido, a atual Constituição Brasileira não define a cidadania brasileira, apenas trata da nacionalidade, dividindo os brasileiros em natos e naturalizados, como observado na constituição anterior, sem qualquer mudança substancial do ponto de vista da proteção legal da cidadania.

Contudo, tanto a nível do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, como do Poder Judiciário, observa-se uma mudança de mentalidade quando da aplicação da atual Constituição Brasileira, que fora denominada de Constituição Cidadã, refletindo uma nova concepção de direito constitucional da cidadania, que se apresenta a seguir.

3. Atuais direitos constitucionais da cidadania brasileira

Na atual Constituição Brasileira, os direitos relacionados à vida civil da cidadania brasileira estão legalmente protegidos no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), mais especialmente, no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) deste Título, malgrado assim não protegidos literalmente.

Assim, seguindo doutrina nesse sentido, a atual Constituição Brasileira não considera, literalmente, o que denomina “direitos e deveres

individuais e coletivos”, como direitos da cidadania brasileira. Com efeito, tal posição favorece a concepção antiga de cidadania, que considera cidadão(ã) apenas os inscritos na Justiça Eleitoral, bem como que seus direitos se restringem apenas aos direitos políticos.

A propósito, referindo-se ao artigo 5º da atual Constituição Brasileira, o professor José Afonso da Silva, afirma que “com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos: I - direitos individuais (art. 5º); II - direitos coletivos (art. 5º); direitos sociais (art. 6º e 193 e ss.); direitos à nacionalidade (art. 12); e direitos políticos (arts. 14 a 17)”.⁵ Consequentemente, está claro que tal classificação segue a teoria liberal de direito que considera os titulares indivíduos.

Entretanto, conquanto ainda não adotada literalmente a denominação adequada, os atuais direitos fundamentais civis da cidadania brasileira estão protegidos no Título II - Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos, mais especialmente no seu artigo 5º, caput, como igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme demonstrado na segunda parte deste trabalho.

Nos incisos do referido artigo 5º, outros importantes direitos civis da cidadania brasileira estão protegidos, como a igualdade entre homens e mulheres, obrigação legal apenas nos termos da lei, proteção contra a tortura, o direito de manifestação do pensamento, direito de resposta proporcional ao agravo, inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, inviolabilidade da intimidade, o direito de reunião, o de associação para fins lícitos, o de exercício de atividade profissional, etc.

Neste particular, é importante observar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que representa um outro importante direito civil da Cidadania Brasileira, nos

⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 168.

termos do parágrafo 1º, do inciso LXXVII, do acima mencionado art. 5º, da atual Constituição Federal.

Por final, é necessário observar ainda que os direitos civis da cidadania, assim como os demais literalmente garantidos, não se encerram nos artigos e incisos indicados, porquanto “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme estabelecido no parágrafo segundo do acima mencionado inciso e artigo, do mesmo diploma legal, aplicável de forma ampla.

É importante notar ainda que no corpo da atual Constituição, observam-se outros direitos civis da cidadania brasileira, “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, como os princípios fundamentais da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo políticos, e outros, como o princípio da legalidade, da moralidade e da publicidade dos atos públicos, mormente por vezes direitos estes constantemente violados pelas “autoridades” brasileiras, enfim, pelo Estado Brasileiro.

A propósito, atualmente observa-se constante violação destes direitos civis da cidadania brasileira decorrentes do princípio da moralidade administrativa pelas autoridades públicas.⁶

Por outro lado, além dos direitos civis mencionados, a cidadania brasileira tem direito a outros “decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte,” conforme estabelecido no parágrafo 2º, da atual Constituição Federal.

⁶ Com efeito, atualmente observa-se constantes desrespeitos, pelas autoridades públicas, destes outros direitos civis da Cidadania Brasileira, especialmente o da moralidade administrativa, com malversação do dinheiro público, aumentos indiscriminados da remuneração dos Agentes Políticos, corrupção em geral nos órgãos públicos, etc.

Dentre os diversos tratados em que o Brasil faz parte, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁷ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁸

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, importantes direitos civis e políticos da cidadania brasileira foram consagrados, atualmente garantidos, em específico, na atual Constituição Federal (art. 5º), e por extensão, no próprio referido diploma legal internacional, pelo reflexo interno, no ordenamento jurídico constitucional nacional, integrando-se ao Direito Constitucional Brasileiro.⁹

Neste particular, é importante destacar que os direitos e garantias expressos na atual Constituição Federal Brasileira, seja civil, político, social, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme prescrito no § 2º, do inciso LXXVII, do artigo 5º, do mencionado diploma legal.

Assim, do regime e dos princípios adotados pela atual Constituição Federal, como, respectivamente, o Estado Democrático de Direito e a prevalência dos direitos humanos, podem decorrer outros direitos para a cidadania brasileira.

Ademais, dos tratados internacionais assinados pelo Brasil podem decorrer outros direitos para a cidadania brasileira,¹⁰ como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,¹¹ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,¹² conforme destacados abaixo.

⁷ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, ratificado pelo Brasil somente em 24.01.1992 (Anexo 2), de acordo com Flávia Piovesan, ob. cit., p. 335 e 336.

⁸ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos também foi adotado conforme acima citado, Anexo 3.

⁹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 83.

¹⁰ A propósito, após brilhante exposição, a acima mencionada Autora, ob. cit. p. 314, assim termina por concluir: “Hoje pode-se afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.”

¹¹ **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, Anexo 2.

¹² **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**, Anexo 3.

Como exemplo, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, grande parte já protegidos na atual Constituição Brasileira, destacam-se o direito dos povos à autodeterminação, direitos dos indivíduos de não serem discriminados, de liberdades, de ampla defesa e de igualdade entre os homens e as mulheres.

Dentre os direitos sociais, na maioria já consagrados na Constituição Brasileira, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destacam-se os direitos de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justa e favoráveis (art. 7º), o direito de organização sindical com objetivo de defender seus interesses (art. 8º), o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive a um seguro social (art. 9º), e os direitos de assistência social à família e proteção especial à criança e à mãe (art. 10), os direitos à alimentação, vestimenta, moradia e à saúde física e mental (art. 11 e 12), os direitos à educação primária obrigatória, secundária e superior gratuitas (art. 13), os direitos de participar da vida cultural e de desfrutar do progresso científico (art. 15), mediante compromissos de implementação de medidas asseguratórias de tais direitos.

Os direitos políticos da cidadania referem-se à vida política da cidadania, como o sufrágio universal, o direito de votar e ser votado, o voto secreto, participar de projetos de iniciativa popular.¹³

Os atuais direitos políticos da cidadania brasileira estão protegidos nos artigos 14 a 17, da atual Constituição Brasileira.

Inicialmente, é importante observar que tais direitos estão estabelecidos como direitos fundamentais, porquanto consagrados no Capítulo IV - Dos Direitos Políticos, dentro do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Do ponto de vista dos direitos políticos, observam-se algumas inovações importantes, quando estabelece que a soberania popular será exercida além de pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, com valor

¹³ Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, Dis., p. 111.

igual para todos, nos termos da lei, também mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.¹⁴

Quanto ao alistamento e ao voto tornam-se obrigatório para os maiores de dezoito anos, facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, mantendo o impedimento para se alistarem como eleitores, os estrangeiros, e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, como na Constituição anterior (art. 14, § 1º).

Assim, os atuais direitos políticos da cidadania brasileira estão consagrados nos artigos 14 a 17 da atual Constituição Federal, consistindo em síntese, no sufrágio universal, direito de votar e ser votado, voto secreto, com valor igual para todos, direito de iniciar e participar de plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14), proteção contra cassação dos direitos políticos, exceto nos casos indicados (art. 15), direito à participação, criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos (art. 17).

Nesse particular, a despeito dos partidos políticos, é importante observar que, nos termos da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, esses representam instrumentos de defesa dos direitos e interesses da cidadania brasileira.

A propósito, “O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais na Constituição Federal”, nos exatos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Com efeito, na prática, atualmente observa-se que os partidos políticos em vez de defenderem os direitos de(a) cidadania estão a defender, em verdade, os seus próprios “direitos” e interesses de pequenos grupos que os financiam, por isso, flagrantes privilégios, conforme é público e notório.

¹⁴ Sobre este assunto, embora de autoria de não jurista, indica-se a obra: **A Cidadania Ativa – Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular**, com indicação completa na bibliografia geral do presente trabalho.

Dentre os direitos políticos da cidadania brasileira, destaca-se a inovação trazida pela nova Constituição relacionada com as iniciativas populares, conquanto ainda muito limitadas pelo deferimento e regulamentação pelo Estado, com elevadas exigências, especialmente quanto ao número de assinatura.

Quanto aos titulares dos atuais direitos políticos da cidadania brasileira observa-se o sufrágio universal, sem discriminação de sexo, bens, nível escolar, etc., com exclusão apenas dos menores de dezesseis anos do processo eleitoral, como estabelecido no artigo 14, da atual Constituição Federal. Tal exclusão dos menores não representa uma discriminação, mas apenas um critério de exercício do direito, segundo a capacidade política adotada na própria Constituição Brasileira.

Antes de passar à apresentação do ponto de vista do direito de(a) cidadania de cada um dos direitos sociais da cidadania brasileira, na forma da atual Constituição, importante observar que, por estarem protegidos no capítulo dos direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, parágrafo 1º, da atual Constituição Brasileira, malgrado alguns autores pátrios ainda defendam o contrário, ao argumento que tratam-se de normas programáticas.

Todavia, em que pesem os argumentos desta corrente, atualmente indubitável que os direitos sociais consagrados na Constituição de um país, que inclusive prescreve aplicação imediata, como no caso da brasileira, representam verdadeiros direitos da cidadania, que devem ser aplicados imediatamente.

Nesse sentido, também o balizado entendimento do professor Canotilho:

“O facto de estes direitos estarem dependente da acção do Estado e apresentarem um inequívoco défice de exequibilidade e justicialidade, leva os autores a falarem de aporia dos direitos fundamentais, económicos e sociais, e reconduzir a problemática dos direitos sociais para o campo da ‘política social’, ao mesmo tempo que se reduz o princípio da democracia económica, social e cultural a uma simples linha de direcção da actividade estadual. Este não é, contudo, o entendimento constitucional.”¹⁵

Neste ponto, importante destacar ainda que o mencionado professor vai além, defendendo que depois que determinado direito social estiver consagrado no ordenamento jurídico e encontrar-se oferecido na prática não mais poderá ser interrompido, devendo ser garantido, judicialmente, o grau de concretização já obtido pela cidadania local, representando uma espécie de direito adquirido líquido e certo, no que estamos de acordo, como aprofundado na teoria geral a seguir.

Como exemplo, o mesmo autor coloca que “consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente ‘retornando sobre os seus passos’; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador revogar este direito constitucional”.¹⁶

Os direitos sociais da cidadania referem-se aos relacionados com a vida social da cidadania, como direito ao bem estar social, como demonstrado na segunda parte. A exemplo de algumas constituições estrangeiras, a atual Constituição Brasileira protege, de forma inédita, os principais direitos sociais da cidadania brasileira, como direitos fundamentais, individuais ou coletivos, adotando a teoria liberal.¹⁷

¹⁵ CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional**, p. 555.

¹⁶Cf. CANOTILHO, J.J., idem, p. 553, “a doutrina citada mereceu aplauso jurisprudencial no Acórdão do TC nº. 39/84 (DR, I, 5-5-1984), “que declarou inconstitucional o Decreto Lei nº. 254/82 que revogara grande parte da Lei nº.56/9, criadora do Serviço Nacional de Saúde. Nesta importante decisão escreveu-se de forma incisiva e paradigmática: ‘a partir do momento em que o Estado cumpre um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social’.”

¹⁷ Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Direitos Sociais de(a) Cidadania, ob. ac. cit., p. 118.

Na atual Constituição Brasileira, os direitos sociais da cidadania brasileira estão consagrados, como direitos fundamentais, no capítulo II - Dos direitos sociais, iniciando pelo artigo 6º, que estabelece o seguinte:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.¹⁸

Nesse sentido, é importante destacar que como no referido artigo não se observa qualquer exigência quanto aos seus beneficiários, conclui-se que representa direito de todos, o que significa tratar-se, teoricamente, de direitos tipicamente da cidadania, sem qualquer discriminação.

Entretanto, quando do estabelecimento de sua forma que se observarão as restrições, representando pontos de desigualdades, o que será apresentado por ocasião da análise daquela quanto a cada um dos direitos sociais.

É importante ressaltar que os direitos sociais consagrados no mencionado art. 6º, referem-se aos considerados fundamentais, porquanto estabelecidos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Outros direitos sociais podem existir, como decorrência do regime e dos princípios adotados pela Constituição Brasileira, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, indicados no início e melhor apresentados ao final.

A Constituição estabelece a forma dos direitos sociais fundamentais da cidadania brasileira no Título VIII - Da Ordem social, a partir do artigo 193, o qual estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Observando a ordem estabelecida, a seguir apresenta-se a forma consagrada de cada um dos direitos sociais da cidadania brasileira, nos termos da atual Constituição Brasileira, destacando inicialmente os

¹⁸ Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 14-2-2000, que incluiu o direito à moradia.

considerados fundamentais, começando pelo direito à educação, respectivamente, com breve introdução, reflexão e análise crítica.

A forma do direito à educação da cidadania brasileira está estabelecida nos artigos 205 ao 214, da atual Constituição Brasileira, a seguir apresentado com análise como direito de(a) cidadania.

Inicialmente, importante observar que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Assim, clarividente que a educação está protegida como direito da cidadania brasileira, porquanto prevista como direito de todos, dever do Estado e da família. Trata-se de direito típico de cidadania visto que universal, ainda que mais a frente constata-se alguma restrição formal, ainda, na prática a sua efetivação deixa muito a desejar porquanto não totalmente gratuita e de questionável qualidade.

Por outro lado, dentro dos objetivos da educação inclui-se o preparo do educando para o exercício da cidadania, representando um outro específico direito social da cidadania brasileira.

Entretanto, na prática, constata-se que este objetivo não tem sido observado, o que representa um desrespeito ao acima mencionado, com violação da norma constitucional e incalculáveis prejuízos para o desenvolvimento do país.

Assim, no Brasil, a educação é um típico direito de(a) cidadania, porquanto direito de todos, dever do Estado e da família, malgrado ainda com algumas limitações, como a garantia de gratuidade apenas ao nível fundamental.

Neste particular, importante observar que nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é parte, a educação é direito de toda pessoa, além da gratuidade da educação

primária, estabelece a implementação progressiva do ensino gratuito tanto para a educação secundária quanto para a superior¹⁹, representando também um direito social da cidadania brasileira, que deve ser observada pelo Governo.

Como princípio para ministração do ensino, no artigo 206, a atual Constituição estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino, garantida, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e, garantia de padrão de qualidade, o que também são direitos sociais da cidadania brasileira.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Com efeito, na prática, constatam-se os chamados “cursos auleiros”, que não realizam pesquisa e extensão, ou seja, não levantam novos conhecimentos, nem os levam à comunidade.

Finalmente, é importante destacar que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, que nos termos do artigo 214, deverá visar a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País. Neste particular, necessário ainda que na referida lei conste o preparo para o exercício da cidadania, como antes mencionado.

¹⁹ Art. 13, do **Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Anexo 3.

Por conseguinte, no Brasil, em síntese, educação é um típico direito da cidadania,²⁰ porquanto direito de todos e dever do Estado e da família, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, malgrado ainda pouco observado na prática.

A forma do direito à saúde da cidadania brasileira está estabelecida nos artigos 196 a 200, da atual Constituição Brasileira.

Antes de apresentar uma síntese da referida forma, é importante destacar que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, nos exatos termos do artigo 194, caput, da atual Constituição Federal Brasileira.

Cabe ao Poder Público, mediante lei, organizar a seguridade social, com objetivo de universalização da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (art. 194).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Assim, também a saúde é um típico direito da cidadania brasileira, porquanto direito de todos e dever do Estado, malgrado na prática ainda

²⁰ Cidadania no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos, por ex., a Cidadania Brasileira.

deixe muito a desejar, cabendo a todos colaborar e cobrar melhoria dos serviços.

Nos termos do artigo 198, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constituem o sistema único de saúde, com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, participação da comunidade.

Neste particular, é importante destacar a participação da comunidade, ou seja, da cidadania, especialmente na fiscalização do sistema, através dos conselhos de saúde ou organizações não-governamentais específicas, o que tem sido estimulado pelo governo, inclusive, para liberação de verbas públicas, representando um avanço, especialmente, quanto à otimização dos recursos.

Assim como a educação, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, como forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato, convênio, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199). Melhor seria se apenas à essas fossem liberada a atuação no serviço de saúde, porquanto na medida que se abre a iniciativa privada como um todo, a saúde passa a ser vista como mercadoria, objeto de lucro, passando a seguir a lógica do mercado, não assegurando como direito da cidadania, representando um ponto de desigualdade de fato.

Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas em lei: controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse à saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; ordenar a formação de recursos na área de saúde; participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; incrementar em sua área de atuação o

desenvolvimento científico e tecnológico; fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, como bebidas e águas para consumo humano; participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

No artigo 6º, da atual Constituição Brasileira, o trabalho está consagrado como um dos direitos sociais fundamentais da cidadania brasileira, conforme antes demonstrado. Todavia, quando da sua forma, este não está garantido, efetivamente, como direito de todos enquanto cidadãos brasileiros.

A forma do direito ao trabalho está estabelecida no artigos 7º a 11 da atual Constituição Brasileira. Tais direitos estão consagrados como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como indivíduos hipossuficientes e não cidadãos.²¹

21 A propósito, assim está estabelecido no artigo 7º, da atual Constituição Brasileira:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia por tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Melhor seria se fossem realmente considerados direitos dos cidadãos(ãs) brasileiros(as) enquanto trabalhadores(as), como garantias mínimas relacionadas com o trabalho, nessa condição, como direitos de todos.

Nesse sentido, sendo o trabalho considerado um dos direitos sociais de(a) cidadania, portanto, de interesse público, todas as normas estabelecidas devem ser interpretadas como garantias mínimas da cidadania brasileira, conseqüentemente, indisponíveis, salvo previsão em contrário, como no caso de negociação coletiva.

Destarte, observa-se que realmente a forma dos direitos relacionados com o trabalho estão consagrados aos trabalhadores brasileiros enquanto hipossuficientes, com desigualdade até entre os próprios trabalhadores, diferenciando os urbanos dos rurais e estes dos domésticos, sem qualquer concepção de cidadania.

Finalmente, em síntese, os artigos 9º a 11 estabelecem as formas do exercício coletivo dos direitos trabalhistas, como os de associação

-
- XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV – aposentadoria;
XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII – proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

profissional ou sindical, o direito de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação e o direito de representação classista, igualmente, como hipossuficiente.

Com efeito, diante da concepção antiga de cidadania ainda vigente, como não poderia ser diferente, tanto pela doutrina como pela jurisprudência trabalhista, observa-se que o direito do trabalho ainda não é considerado direito de(a) cidadania do trabalhador enquanto cidadão, mas sim como hipossuficiente.

Nos termos do artigo 6º, da atual Constituição Brasileira, está consagrado o lazer como direito social, por isso, colocamos como um dos direitos sociais da cidadania brasileira, entendendo tratar-se de um direito de todos.

Ocorre que, em verdade, a atual Constituição não estabelece a forma do referido direito ao lazer, apenas estabelece que “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (Art. 217, § 3º).

Assim, a única garantia que a cidadania brasileira possui com relação ao lazer, reconhecido e consagrado como direito social, consiste apenas no incentivo do Poder Público, no que contraria o Pacto Internacional dos Direitos Sociais.

É preciso que tal direito, fundamental à vida humana, seja melhor definido, especialmente na Constituição, com garantias mínimas à cidadania brasileira, como o livre acesso aos locais turísticos, com mínimo de infraestrutura, especialmente relacionada com saúde e segurança.

Desse modo, realmente o direito ao lazer representa um dos direitos sociais da cidadania brasileira, malgrado pouco definido na atual Constituição Brasileira, necessitando de melhores garantias, como o livre acesso aos lugares turísticos, garantias de infra-estrutura, especialmente relacionadas com saúde e segurança.

Na Constituição Brasileira, o direito à segurança esta consagrado no artigo 5º e no artigo 6º, portanto, considerado, respectivamente, direito civil e direito social da cidadania brasileira.

O direito à segurança como dimensão social consiste no conjunto de garantias individuais e coletivas a todos com vista ao bem estar social, assim englobando todas as formas, que estão estabelecidas em diversos artigos da Constituição Brasileira.

No artigo 5º, inciso XI, está consagrado o direito da cidadania à segurança do domicílio, ou seja, ao aconchego do lar com sua família, da privacidade, da intimidade, da vida privada, não podendo ser invadida, exceto em caso excepcionais estabelecidas em lei, como no caso de flagrante delito, determinação judicial.

A segurança das comunicações pessoais está consagrada no artigo 5º, inciso XII, visando assegurar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas do cidadão, resguardando a sua intimidade.

A segurança em matéria penal constitui uma das garantias que visa tutelar a liberdade pessoal, conforme estabelecido no artigo 5º, incisos XXXVII a XLVII, dentre outros incisos, protegendo o cidadão contra arbitrariedades.

Outras formas de segurança na dimensão civil com reflexo na social, ou seja, que se referem ao bem estar social da cidadania, estão consagradas na Constituição Brasileira, como a segurança em matéria tributária.

A segurança no trabalho está consagrada no artigo 7º, inciso XXII, da atual Constituição Brasileira, consistente na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.²²

A segurança pública, propriamente, está formalizada no artigo 144, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

²² Sobre a segurança e medicina do trabalho, arts. 154 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, o referido artigo institui o seguinte: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícias civis; IV - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia federal destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. A polícia ferroviária destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A forma do direito à previdência social está estabelecida nos artigos 201 e 202, da atual Constituição Brasileira.

Consoante o Prof. José Afonso da Silva, a previdência social compreende prestações de benefícios e serviços individuais,²³ refletindo a concepção liberal.

²³ Cf. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 708 e 709.

Os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias devidas aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social conforme os planos previdenciários, consistentes nos seguintes:

I – auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral (art. 201, I-III);

II – salário-desemprego (arts. 7º, II, 201, IV, 239);

III – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, que não poderá ter valor inferior ao salário mínimo (art. 201, V, § 5º),

IV – a aposentadoria, que é o mais importante dos benefícios, e é direito de todos os trabalhadores (art. 7º, XXIV) à inatividade remunerada com proventos calculados na forma do art. 202, por invalidez, velhice e tempo de serviço.

Os serviços previdenciários são prestações assistenciais: médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação ou readaptação profissional.

Finalmente, importante destacar que de acordo com o mesmo autor acima mencionado, “A Constituição deu contornos mais precisos aos direitos de previdência social (arts. 201 e 202), mas seus princípios e objetivos continuam mais ou menos idênticos ao regime geral de previdência social consolidado pelo Dec. 89.312/84, ou seja: funda-se no princípio do seguro social, de sorte que os benefícios e serviços se destinam a cobrir eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e seus dependentes.”²⁴

De acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, do qual o Brasil é parte, “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social”,²⁵ dentro de uma

²⁴ Idem, p. 277.

²⁵ Cf. artigo 9º, do **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Anexo 3.

visão universal, assim representando um típico direito social da cidadania brasileira.

A atual Constituição Brasileira não estabelece, em específico, a forma de proteção à maternidade, que deve ser regulamentado em lei complementar.

No artigo 203, estabelece que dentro dos objetivos da assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, está a proteção à maternidade. Assim, as mães brasileiras, necessitando, têm direito à assistência social, conforme informado no item específico - do direito à assistência social.²⁶

Também, como direito enquanto trabalhadora, no artigo 7º, inciso XVIII, está estabelecido a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.²⁷

Como proteção da maternidade, ainda a atual Constituição Brasileira, no artigo 10, inciso II, dos atos das Disposições Transitórias, estabelece que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Outros aspectos da proteção à maternidade podem estar consagrados na Constituição e leis infra-constitucionais, como a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, a licença paternidade, que de alguma maneira complementam os direitos da mãe na condição de trabalhadora, melhor seria, enquanto cidadã brasileira.

A forma da proteção do cidadão brasileiro infante está formalizada nos artigos 227 e seguintes da atual Constituição Brasileira, representando um dever da família, da sociedade e do Estado.

²⁶ Cf. CARDONE, Marly A. **Direito Social**, p. 348, “Proteção à maternidade pode significar todos os direitos sociais da cidadã mulher, como parceira na reprodução da espécie. Englobaria, nestas condições, também, os princípios e as normas do direito à saúde e do direito previdencial e assistencial.”

²⁷ Sobre o salário maternidade Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994.

Como garantias mínimas, é resguardado à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda está estabelecida toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁸

Tais formas de proteção também estão estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90),²⁹ que dá outras providências, como a criação dos Conselhos da Criança e do Adolescente, representando um avanço na busca da efetivação deste direito de proteção, com efeito, sem uma visão de cidadania.

Outros direitos com relação ao trabalho estão consagrados na atual Constituição Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a regulamentação do trabalho de menores, a criança só pode trabalhar na condição de aprendiz, proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Com efeito, na prática, tal proteção ainda deixa muito a desejar, haja visto as constantes violações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme é público e notório.

O direito a assistência aos desamparados, sob o título da assistência social, está formalizada no artigo 203 e 204, da atual Constituição Brasileira.

A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, representando assim um típico direito social da cidadania brasileira, malgrado assim não considerado literalmente.

Os objetivos da assistência social são: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo das crianças e

²⁸ Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, p. 133.

²⁹ A Lei nº 8.069, de 13-7-1990, restabelece direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, como o direito à vida (arts. 7º à 14), direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 24), com efeito, como hipossuficientes, sem uma visão de cidadania.

adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei (art. 203).

É financiada com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes e organizada com base nas seguintes diretrizes: descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como, a entidades beneficentes e de assistência social; participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204). Com efeito, na prática, também ainda deixa muito a desejar a implementação de fato de tal direito.

Nesse sentido, a despeito de não consagrados pela atual Constituição Brasileira como direitos fundamentais, porquanto não incluídos no título dos direitos e garantias fundamentais, pode-se destacar ainda como direito social da cidadania brasileira a cultura, o desporto, o meio ambiente equilibrado, a habitação e a função social da propriedade, dentre outros.

Com relação à cultura, nos termos do artigo 215, da atual Constituição Brasileira, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Brasil reconhece à cidadania brasileira o direito de participação da vida cultural, assumindo compromisso de adotar medidas necessárias à difusão da cultura, como estabelecido no artigo 15 - 1, do referido documento, em anexo.

Com efeito, na prática, observa-se a exclusão quase total da cidadania brasileira desse direito de participação da vida cultural, porquanto tratado como mercadoria, com grande restrição ao acesso efetivo aos seus meios de exercício, considerando o baixo poder aquisitivo da maioria dos brasileiros.

Quanto ao desporto, a atual Constituição Brasileira estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217), assim reconhecido como direito da cidadania brasileira. Como regras gerais estabelece: I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, com efeito, com pouca realização prática.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado no artigo 225, da atual Constituição Brasileira, como direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como incumbência do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, o referido diploma legal estabelece diversas ações, destacando: a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I); preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, II); promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI); e, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

biológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (225, VII).

Neste particular, importante observar que o meio ambiente equilibrado além de ser um direito social representa também um dever da cidadania brasileira, especialmente o de defendê-lo e preservá-lo para as próximas gerações.

A atual Constituição além de proteger a moradia como direito social da cidadania brasileira, estabelece que o salário mínimo terá que ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, inclusive a moradia (art. 7º, IV) e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

Outrossim, nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, do qual o Brasil é parte, está reconhecido o direito de todo brasileiro a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive moradia adequada.³⁰

Como direito social da cidadania brasileira, ainda pode ser colocado a função social da propriedade. Antigamente se colocava a propriedade como direito absoluto, podendo o seu proprietário usar, gozar, dispor, até abusar, como lhe aprouvesse, segundo a concepção liberal de direito.

Destarte, indubitável nova concepção de Direito Constitucional da cidadania, que a denominamos de concepção cidadã, porquanto coloca o Direito Constitucional da Cidadania, a partir de respectivos deveres constitucionais civis, políticos e sociais, acima e anterior ao Direito Constitucional do Estado, conforme público e notório.

³⁰ Cf. estabelecido no artigo 11-1, do mencionado Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Anexo 3.

Conclusão

Em resumo, deste aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre o atual Direito Constitucional da Cidadania Brasileira, em síntese, conclui-se o seguinte:

Na Constituição Brasileira de 1988, “a cidadania” foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, logo no seu art. 1º, o que revela uma nova concepção de cidadania, objetiva e subjetivamente. Com efeito, mantido capítulo com o conceito de “nacionalidade”, considerando cidadãos apenas os inscritos na Justiça Eleitoral e os demais somente indivíduos, com os seus direitos restritos aos civis e políticos.

Os atuais direitos políticos da cidadania brasileira estão consagrados nos artigos 14 a 17, da atual Constituição Federal, consistindo, em síntese, no sufrágio universal, no direito de votar e ser votado, no direito de participar de projetos de iniciativa popular, de referendo e plebiscito popular.

Os atuais direitos civis fundamentais da cidadania brasileira estão protegidos no art. 5º, da atual Constituição Federal, destacando o direito à vida, à liberdade e à igualdade, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais que o Brasil seja parte (art. 5, § 2º), malgrado ainda assim não considerados literalmente, mas como direitos coletivos individuais privados.

4. Os atuais direitos sociais fundamentais da cidadania brasileira estão protegidos no artigo 6º, da atual Constituição Federal, consistindo no direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, com efeito, assim não considerados literalmente.

5. São também direitos sociais da cidadania brasileira, embora não consagrados como direitos fundamentais, porquanto não incluídos no título dos direitos e garantias fundamentais, a cultura, o desporto, o meio

ambiente equilibrado, a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, a função social da propriedade e a habitação.

6. Através de Emenda à atual Constituição Federal Brasileira incluído o direito à moradia como direito social no art. 6º, com a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para promoverem programas de construção de moradia (art. 23, IX), sem colocá-la como direito da Cidadania Brasileira e dever público do Estado.

7. Destarte, indubitável nova concepção de Direito Constitucional da Cidadania, que a denominamos de concepção cidadã, porquanto coloca o Direito Constitucional da Cidadania, a partir dos respectivos deveres constitucionais civis, políticos e sociais, anterior e superior ao Direito Constitucional do Estado, conforme acima demonstrado.

Referências

- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6ª ed. São Paulo, Ícone Editora, 1989.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania**: a plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais. São Paulo, Saraiva, 1995.
- BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa, Editorial Estampa, 1989.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, 4ª reimp. Rio de Janeiro, Campus, 1991.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O direito à defesa na constituição**. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 1986.
- CANOTILHO, J.J. **Direito constitucional**. 5ª ed. Coimbra, Portugal, Livraria Almedina, 1992.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo, Saraiva, 1995.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito constitucional comparado**. 2ª ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1993.
- GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: Direito fundamental. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994.

- JUNIOR, Goffredo Telles. **O Povo e o Poder**. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.
- JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **O Direito à defesa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Renovar, 1991.
- JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1995.
- LÚCIO, Alvaro Laborinho. O estado do cidadão. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, n. 11, 2º semestre 1991, p. 102-110, jul., 1992.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967.
- MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Pedro Vieira Mota, São Paulo, Editora Saraiva, 1995.
- PASSOS, J.J. Calmon de. Cidadania tutelada. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 124-143, out./dez., 1996.
- PRATA, Edson. **História do Processo Civil e Sua Projeção no Direito Moderno**. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo, Ática, 1987.
- ROCHE, Maurice. **Rethinking citizenship**. Cambridge, USA, Polity Press, 1992.
- SALES, Teresa. Caminhos da cidadania. **Revista Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA**. v. 23, nº 2, p. 45-57, maio/ago., 1993.
- SARAIVA, Paulo Lobo. **Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil**. Forense, Rio de Janeiro, 1983.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. Evolução do Direito Público da Cidadania. **Revista da FaDir-UFU**, v. 34, p. 201 à 250, 2006.
- _____. Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira. **Revista da FADIR-UFU**, v. 43, p. 5-28, 2015.
- SILVEIRA, José Néri. Em busca da plenitude da cidadania. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 687, a. 82, p. 236-242, jan., 1993.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal: Due process of law**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1996.
- SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo, Saraiva, 1993.